

Processo C-51/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

25 de janeiro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Pesti Központi Kerületi Bíróság (Tribunal Central dos Setores Urbanos de Pest, Hungria)

Data da decisão de reenvio:

12 de janeiro de 2022

Demandante:

PannonHitel Pénzügyi Zrt.

Demandada:

WizzAir Hungary Légitársaság Zrt. (Wizz Air Hungary Zrt.)

Pesti Központi Kerületi Bíróság (Tribunal Central dos Setores Urbanos de Pest, Hungria)

[Omissis] [informação administrativa]

Despacho

no processo judicial entre a **PannonHitel Pénzügyi Zrt.** ([omissis] Budapest, Hungria) [omissis], demandante,

e a **WizzAir Hungary Légitársaság Zrt.** ([omissis] Budapeste) [omissis], demandada,

relativo a **um pedido de reembolso do preço de compra**

[omissis] [considerações processuais de direito nacional]

O órgão jurisdicional de reenvio **submete um pedido de decisão prejudicial** ao Tribunal de Justiça da União Europeia para que este responda à seguinte questão prejudicial:

Devem os artigos 5.º, n.º 1, alínea a), e 8.º, n.º 1, alínea a), primeiro travessão, e n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91, ser interpretados no sentido de que o passageiro pode exercer diretamente contra a transportadora aérea o seu direito ao reembolso do custo total do preço de compra do bilhete, ainda que o bilhete tenha sido reservado por um terceiro, na qualidade de intermediário, ao qual o passageiro pagou o preço do bilhete, tendo sido aquele intermediário que comprou e pagou o preço do bilhete à transportadora aérea, nada indicando que tenha agido como agente autorizado da transportadora aérea ou na qualidade de operador turístico?

[*Omissis*] [considerações processuais de direito nacional]

Fundamentos

O órgão jurisdicional de reenvio [*omissis*] [considerações processuais de direito nacional] expõe em seguida os antecedentes de facto e o quadro jurídico que carece de interpretação.

Exposição sucinta dos factos

A demandada operava o voo W63163 (de OTP [aeroporto Henri Coandă de Bucarest, Roménia] para BLQ [aeroporto de Bolonia, Itália]), cuja data de partida estava prevista para o dia 18 de junho de 2020. [Um] passageiro residente na Roménia reservou um bilhete para esse voo na página web www.vola.ro, gerido pela VOLA.RO SRL [a seguir, «VOLA.RO»], sociedade com atividade na Roménia.

Nos termos do ponto 21.1.a) das condições gerais para o transporte de passageiros e de bagagem estabelecidas pela demandada, salvo disposição legal ou contratual em contrário: a) estas condições gerais para o transporte e para qualquer outro transporte [que a companhia aceite] proporcionar-lhe ([ao passageiro] e/ou à sua bagagem) regem-se pela legislação húngara.

O passageiro pagou o preço do bilhete à VOLA.RO e esta, agindo em nome próprio, comprou o bilhete à demandada. Para o efeito, facultou os dados pessoais do passageiro e emitiu uma confirmação de reserva a favor deste. A VOLA.RO pagou à demandada o contravalor do bilhete através da sua conta comercial, tendo ficado com o valor da comissão de intermediação. Segundo o ponto III.3.3 das condições gerais da contratação estabelecidas pela VOLA.RO, esta sociedade atua como intermediária (o texto em língua inglesa utiliza o termo «intermediary») de companhias aéreas, entre outras. Nos termos do ponto X.10.1, a referida sociedade também comercializa serviços de viagens organizadas, mas no caso dos autos nada indica que a compra do bilhete tenha sido feita como parte de serviços de viagem conexos englobados no âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/2302

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho.

Segundo o ponto XXIX.29.1 das condições gerais da contratação estabelecidas pela VOLA.RO, estas condições gerais regem-se pela legislação romena.

Também não há elementos no processo quanto à existência de um eventual acordo entre a VOLA.RO e a demandada no que respeita à intermediação dos serviços da demandada.

A demandada cancelou o referido voo devido à pandemia ocasionada pelo novo tipo de coronavírus. O passageiro desistiu do contrato e não aceitou um voo de substituição. A VOLA.RO pediu à demandada o reembolso do preço de compra do bilhete. Não foi possível efetuar a transferência bancária por razões técnicas, mas a demandada creditou o montante na conta comercial da empresa VOLA.RO.

Ao mesmo tempo, o passageiro cedeu à demandante a reclamação contra a demandada à qual, na sua opinião, tem direito de acordo com o Regulamento n.º 261/2004. Nos autos também não há elementos que indiquem que a VOLA.RO tenha reembolsado o passageiro.

Alegações da demandante

A demandante pede o reembolso do preço de compra do bilhete de acordo com os artigos 5.º, n.º 1, alínea a), e 8.º, n.º 1, alínea a), primeiro travessão, do Regulamento n.º 261/2004. No seu entender, a VOLA.RO atuou como mero agente de viagens, o que não afeta o direito do passageiro a reclamar diretamente à transportadora aérea demandada o reembolso do preço de compra do bilhete. Pelo exposto, também a demandante, na qualidade de representante do [passageiro], pode reclamar o reembolso diretamente à demandada.

Segundo a demandante, o artigo 5.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 261/2004 dispõem expressamente que a oferta de assistência e o reembolso do preço do bilhete devem ser efetuados a favor dos passageiros.

A demandante remete para o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-601/17, que determina que, segundo o artigo 2.º, alínea f), do Regulamento n.º 261/2004, o passageiro pode reclamar igualmente, como parte do preço do bilhete, a comissão cobrada pelo agente autorizado da transportadora aérea, sempre que esta última tenha conhecimento de tal comissão (números 13, 16 e 20).

Por conseguinte, a demandante considera que não é relevante que o passageiro tenha comprado o bilhete diretamente à demandada ou através da VOLA.RO, na qualidade de intermediária.

Alegações da demandada

A demandada aceita a obrigação de efetuar o reembolso em consequência do cancelamento do voo, mas, no seu entender, deve satisfazer essa obrigação a favor da VOLA.RO, e não do passageiro.

Afirma que, de acordo com o sentido gramatical do termo «reembolso», apenas pode reembolsar o preço do bilhete à pessoa da qual recebeu esse montante. Aduz que não emitiu nenhum bilhete a favor do passageiro.

Relativamente à reserva de bilhete controvertida, a demandada apenas recebeu um pagamento da VOLA.RO e já o reembolsou à dita sociedade. Refere que, se o passageiro ou o seu representante também tivessem direito ao reembolso, a demandada teria que efetuar o pagamento em duplicado.

A demandada remete para o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-163/18. Segundo esse acórdão, no caso de o passageiro ter o direito de exigir o reembolso ao operador de uma viagem organizada por aplicação da Diretiva 90/314/CEE, atualmente revogada, não poderá exigir o reembolso do preço do bilhete à transportadora aérea (n.ºs 31.º, 35.º e 44.º).

A demandada invoca ainda o artigo 6:212, n.º 3, primeiro período, da Polgári törvénykönyvről szóló 2013. évi V. törvény (Lei V de 2013, do Código Civil; a seguir, «Código Civil»). Nos termos do citado preceito, em caso de revogação retroativa do contrato por mútuo acordo, deve haver reversão dos serviços prestados.

A demandada defende que a desistência do passageiro equivale a uma revogação retroativa por mútuo acordo. Nestes termos, deve haver reversão do serviço prestado, que consiste no pagamento do preço da compra. Não obstante, também neste caso, o preço da compra apenas poderá ser reembolsado a quem o tenha pago inicialmente, ou seja, à VOLA.RO.

Como exemplo de situação similar à do processo em apreço, a demandada cita o caso das empresas que compram bilhetes de avião para os seus empregados. Em caso de cancelamento do voo, quem tem direito ao reembolso não são os empregados, que são os verdadeiros passageiros, mas sim a empresa que comprou os bilhetes.

Direito nacional aplicável

No entender do órgão jurisdicional de reenvio, o presente litígio deve ser decidido de acordo com o Regulamento [n.º 261/2004], que tem efeito direto e é diretamente aplicável. No que respeita à legislação húngara, aplica-se o Código Civil, cujo artigo 6:59, n.º 1, consagra o princípio da liberdade contratual, ao mesmo tempo que os artigos 6:77 a 6:81 consideram as condições gerais de contratação como parte do contrato.

De acordo com o artigo 6:[212], n.º 3, primeiro período, do Código Civil, em caso de resolução do contrato por mútuo acordo (*felbontás*), haverá reversão dos serviços prestados.

Segundo o artigo 1.º, n.º 1, do a légi személyszállítás szabályairól szóló 25/1999. (II. 12.) Korm. rendelet (Decreto do Governo 25/1999, de 12 de fevereiro, que regula o transporte aéreo de passageiros), aplicam-se ao contrato de transporte aéreo de passageiros celebrado entre um passageiro e uma companhia aérea (a seguir, conjuntamente, «as partes») as disposições gerais do [Código Civil] relativas aos contratos, bem como as disposições do Código Civil relativas aos contratos de prestação de serviços, e, subsidiariamente, o disposto neste decreto.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do mesmo decreto, a companhia aérea estabelecerá nas condições gerais para o transporte as condições detalhadas do contrato de transporte aéreo de passageiros não reguladas no Código Civil nem neste decreto. As condições gerais para o transporte regem-se pelas disposições do Código Civil relativas às condições gerais da contratação.

Direito da União

De acordo com o artigo 3.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais [(Roma I); a seguir, «Regulamento Roma I»], o contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes. Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do referido regulamento, a escolha da lei também é aplicável, com determinadas limitações, aos contratos de consumo.

Disposições pertinentes do Regulamento n.º 261/2004:

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece, nas condições a seguir especificadas, os direitos mínimos dos passageiros, em caso de:

[...]

b) Cancelamento de voos;

[...]

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

[...]

f) bilhete, um documento válido que dá direito a transporte, ou um equivalente num suporte diferente do papel, incluindo o suporte eletrónico, emitido ou autorizado pela transportadora aérea ou pelo seu agente autorizado;

[...]

Artigo 5.º

Cancelamento

1. Em caso de cancelamento de um voo, os passageiros em causa têm direito a:

a) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos do artigo 8.º, e [...]

[...]

Artigo 7.º

Direito a indemnização

1. Em caso de remissão para o presente artigo, os passageiros devem receber uma indemnização no valor de:

[...]

3. A indemnização referida no n.º 1 deve ser paga em numerário, através de transferência bancária eletrónica, de ordens de pagamento bancário, de cheques bancários ou, com o acordo escrito do passageiro, através de vales de viagem e/ou outros serviços.

[...]

Artigo 8.º

Direito a reembolso ou reencaminhamento

1. Em caso de remissão para o presente artigo, deve ser oferecida aos passageiros a escolha entre:

a) – O reembolso no prazo de sete dias, de acordo com as modalidades previstas no n.º 3 do artigo 7.º, do preço total de compra do bilhete, para a parte ou partes da viagem não efetuadas, e para a parte ou partes da viagem já efetuadas se o voo já não se justificar em relação ao plano inicial de viagem, cumulativamente, nos casos em que se justifique,

[...]

Tribunal de Justiça da União Europeia

Nos processos C-601/17 e C-163/18, o Tribunal de Justiça da União Europeia analisou questões similares às do presente litígio, mas, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, os acórdãos proferidos naqueles processos não proporcionam uma orientação clara sobre a questão jurídica que se coloca no caso dos autos.

Explicação da questão prejudicial

O órgão jurisdicional de reenvio determinou a lei aplicável às relações jurídicas objeto do litígio. De acordo com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento Roma I, acima referido, e com o ponto XXIX.29.1 das condições gerais da contratação estabelecidas pela VOLA.RO, a relação jurídica entre o passageiro e a VOLA.RO rege-se pelo direito romeno.

De acordo com o citado preceito do Regulamento Roma I e com o ponto 21.1.a) das condições gerais para o transporte estabelecidas pela demandada, tanto o contrato de transporte aéreo de passageiros celebrado entre o passageiro e a demandada como a relação jurídica entre a VOLA.RO e a demandada se regem pelo direito húngaro.

Dado que a Roménia e a Hungria são ambos Estados-Membros da União Europeia, a questão jurídica que o litígio coloca deve ser resolvida de acordo com o Regulamento n.º 261/2004, que tem efeito direto e é diretamente aplicável. Para tanto, é necessário interpretar o referido regulamento.

Tendo em conta que se trata de disposições do direito da União, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem competência exclusiva para a sua interpretação (artigo 267.º TFUE). Por conseguinte, antes de decidir da questão de fundo do processo, deve o mesmo ser suspenso e, nos termos do artigo 267.º TFUE, pedir ao Tribunal de Justiça da União Europeia que se pronuncie a título prejudicial sobre a questão submetida na parte dispositiva do presente despacho.

Os motivos que determinam este pedido são os seguintes:

Na página web www.vola.ro, que também está disponível em inglês, os passageiros podem procurar diretamente os voos que se adequem aos seus planos de viagem e podem reservar e pagar os correspondentes bilhetes e serviços, mas quem efetua a reserva perante a transportadora aérea é a VOLA.RO.

Do teor do Regulamento n.º 261/2004 não decorre com clareza de que modo se deve avaliar a atuação de um terceiro intermediário como o descrito, que não pode ser considerado um agente autorizado da transportadora aérea, para efeitos do artigo 2.º, alínea f), do referido regulamento, nem o serviço por si prestado se pode considerar parte de uma viagem organizada, para efeitos do artigo 8.º, n.º 2, do mesmo regulamento.

De acordo com os artigos 5.º, n.º 1, alínea a), e 8.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 261/2004, devem ser oferecidas aos passageiros assistência e determinadas opções. Relativamente às modalidades de pagamento, o primeiro travessão do citado artigo 8.º, n.º 1, alínea a), remete para o artigo 7.º, n.º 3, do mesmo regulamento. Nos termos deste artigo, o reembolso apenas poderá ser feito através de vales de viagem e/ou outros serviços em caso de acordo escrito com o passageiro. Com exceção do artigo 7.º, n.º 1, do referido regulamento, as disposições citadas não estabelecem expressamente que o preço de compra deva ser reembolsado ao passageiro, se bem que seria esta presumivelmente a intenção do legislador, em face do disposto no artigo 8.º, n.º 2, do mesmo regulamento. Em termos gramaticais, deve interpretar-se o termo «reembolso» («reimbursement») no sentido de que a transportadora aérea apenas pode efetuar o reembolso à pessoa que lhe pagou.

A resposta à questão submetida repercute-se na decisão a tomar pelo órgão jurisdicional de reenvio, dado que, caso o passageiro tenha o direito de reclamar diretamente, a ação deverá proceder. Caso o passageiro não tenha o direito de reclamar diretamente, a ação deverá improceder ou ser ordenada a produção de prova suplementar para apurar se a VOLA.RO pode ser considerada como agente autorizado da demandada ou não.

A decisão sobre a referida questão também é pertinente do ponto de vista da segurança jurídica, com o objetivo de garantir que os passageiros obtenham o reembolso, seja da transportadora aérea, seja do intermediário, e que as transportadoras aéreas não se vejam obrigadas a fazer reembolsos em duplicado.

O Tribunal de Justiça da União Europeia ainda não se pronunciou sobre esta questão, pelo que, não se deve falar em «ato claro».

No que respeita à jurisprudência citada pelas partes, o acórdão proferido no processo C-601/17 reportava-se a um caso em que não estava em causa se o agente de viagens tinha atuado como agente autorizado da transportadora aérea, enquanto o acórdão proferido no processo C-163/18 tratava de um caso no qual o direito do passageiro ao reembolso por parte do agente de viagens se baseava numa lei especial.

A interpretação não é suficientemente evidente para permitir excluir qualquer dúvida razoável, no sentido do «ato claro». Em concreto: segundo o exposto, do texto do regulamento não é possível deduzir de maneira inequívoca se, num caso como o dos autos, o passageiro pode reclamar diretamente o reembolso à transportadora aérea.

Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio teve conhecimento oficioso, através de pesquisas efetuadas na internet, de que, nos termos de um comunicado publicado pela Comissão Europeia na sua página web (https://ec.europa.eu/info/live-work-travel-eu/consumer-rights-and-complaints/enforcement-consumer-protection/coordinated-actions/air-travel_en) e de um anexo a

esse comunicado, dezasseis transportadoras aéreas, entre elas a demandada, se comprometeram a reembolsar diretamente o preço do bilhete aos passageiros que tenham comprado um bilhete através de um intermediário, caso o passageiro tenha dificuldade de obter o reembolso junto desse mesmo intermediário. É o que decorre do último ponto do comunicado: «Passengers who booked their flight through an intermediary and have difficulties getting reimbursement from the intermediary can turn to the airline and request to be refunded directly. Airlines are expected to inform passengers about this possibility and any conditions for requesting a direct refund on their websites».

Em termos similares se expressa também, na última linha da tabela, o anexo a que se pode aceder a partir da página de internet indicada (https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/overview_of_measures_that_airlines_should_take.docx.pdf). Em face disto, na falta de disposição legal ou de cláusula contratual em contrário, as transportadoras aéreas devem, regra geral, proceder ao reembolso diretamente aos passageiros: «Accept direct reimbursement claims from the passenger unless specific legislation applies (e.g. in the context of package travel) or where contractual arrangements between the parties involved validly provide otherwise. This can be done by designing booking process in a way that allows passengers to claim reimbursement directly from the airline when necessary».

No entender do órgão jurisdicional de reenvio, se a questão submetida fosse clara ou já tivesse sido objeto de decisão em acórdão anterior, não tinham sido necessários os acordos celebrados entre a Comissão e as transportadoras aéreas nem o compromisso voluntário destas últimas.

[*Omissis*] [considerações processuais de direito nacional]

Budapest, 12 de janeiro de 2022

[*Omissis*] [assinaturas]